TC nº 72-001.527.09-18

BALANÇO. EXERCÍCIO 2008. COHAB-SP. APROVADO. DETERMINAÇÕES. Votação por maioria.

Acompanham TCs 72.002.355.08-19, 72-002.448.08-06, 72-002.471.08-10, 72-002.775.08-04, 72-000.335.09-11, 72-000.473.09-55, 72-000.658.09-50, 72-001.155.09-75, 72-001.156.09-38, 72-001.157.09-09, 72-001.572.09-72 e 72-001.631.09-30.

2.862ª Sessão Extraordinária

Trânsito em julgado: 01/09/2017

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente os TCs 72.001.279/08-05 e 72.001.527/09-18 e discutidos estes autos, devolvidos nesta data pelo Conselheiro EDSON SIMÕES, após vista que lhe fora concedida em 23 de março de 2016, ocasião em que votou o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator, tendo o Conselheiro JOÃO ANTONIO – Revisor, votado em 24 de maio de 2017.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Relator, com relatório e voto, e JOÃO ANTONIO – Revisor, votando o Conselheiro Vice-Presidente MAURÍCIO FARIA, no exercício da Presidência, para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em aprovar as Contas da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo e do Fundo Municipal de Habitação relativas ao exercício financeiro de 2008, ressalvados os atos não conhecidos ou pendentes de apreciação.

ACORDAM, ademais, por maioria, pelos mesmos votos, no que toca às determinações de exercícios anteriores, considerando também o recente julgamento das Contas do exercício de 2006 e, considerando, ainda, o curto prazo que a Cohab teve para proceder à sua correção, em reiterá-las, inclusive, aquelas determinadas no último julgamento ocorrido.

ACORDAM, ainda, por maioria, pelos mesmos votos, em determinar à Cohab que promova a correção das seguintes infringências e impropriedades, nos termos em que foram propostas pela Coordenadoria V, da Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte:

INFRINGÊNCIAS:

a) Não atendimento do disposto nos incisos III e IV do artigo 4º da Lei 13.425/2002 e inciso III do artigo 3º da Resolução CMH 2/2003, uma vez que o Conselho Municipal de Habitação não deliberou acerca da aprovação das contas do FMH, antes de seu envio aos órgãos de controle interno;

b) Atraso na prestação de contas à Secretaria Executiva do Conselho Municipal de Habitação;

c) Não inclusão do parecer da Auditoria Independente referente às contas de 2008 do Fundo quando da publicação das demonstrações contábeis;

d) Distorção da execução orçamentária do Fundo, uma vez que foi apontada a aquisição de imóveis que, de fato, não ocorreram com recursos da Conta "Aquisição de Imóveis";

e) Falta de controle e registro, para fins contábeis e gerenciais, dos subsídios e descontos concedidos aos mutuários nos pagamentos das prestações;

f) Descumprimento do item I, da Resolução 21/06 do CMH, em razão dos pagamentos em atraso dos retornos de comercialização e prestações recebidas pela Cohab;

g) Não cumprimento do item V da Resolução 20/06 do CMH, que determina o pagamento das remunerações da Cohab no mês subsequente da sua competência;

h) Quebra na ordem cronológica de pagamentos, infringindo o disposto no artigo 5º da Lei Federal 8.666/93, em face da falta de publicação do ato pela autoridade competente;

i) Não apresentação de relatório analítico que permitisse atestar a veracidade e composição dos valores registrados na Conta "Prestações a Receber";

j) Contabilização indevida de valores na conta "Prestações Recebidas e Não Repassadas", que resultaram em distorção nas demonstrações ativas e passivas do Fundo;

k) Não segregação dos valores relativos aos seguros dos empreendimentos habitacionais produzidos com a participação da Cohab e do Fundo;

l) Falta de documento hábil para o registro dos ajustes do valor recuperável dos ativos relativos à carteira imobiliária do FMH, na conta "Ajuste Lei 11.638/07";

m) Pendência injustificada da importância de R$ 183.868,60 (cento e oitenta e três mil, oitocentos e sessenta e oito reais e sessenta centavos), uma vez que essa quantia não mais permanecia depositada judicialmente;

n) Falta do sistema contábil adequado para a devida regularização da diferença de R$ 28.678,12 (vinte e oito mil, seiscentos e setenta e oito reais e doze centavos) existente entre os saldos contábeis das contas relacionadas com o Pasep e a Cofins cumulativo e não cumulativo e o montante a recolher apurado no sistema tributário.

o) Classificação contábil dos montantes registrados nas contas "Parcelamento Cofins – Dez/2002" e "Parcelamento Cofins Não Cumulativo – 1º e 2º Trimestre/2003" feito em desacordo com o artigo 180 da Lei 6.404/76;

p) Contabilização indevida de valores na Conta "Poupança Inácio Monteiro";

q) O saldo da conta "Retorno de Comercialização", referente ao montante devido à Cohab, não encontra respaldo, sob o aspecto jurídico, na Resolução CMH 21;

r) Falta de composição do subgrupo "Valores Credores Transitórios", bem como de sua conta "Recolhimentos Imobiliários a Discriminar";

s) Na Demonstração do Resultado do Exercício foi constatada a não observância dos Princípios da Competência, da Oportunidade, da Economicidade e da Eficiência. Além disso constatou-se a correção de erro contábil, com a recomposição do saldo da Conta Passivo "Recebimento Para Amortização de Dívida", sem que se procedesse à sua divulgação nas demonstrações financeiras do exercício;

t) A Demonstração dos Fluxos de Caixa do exercício de 2008 não exprimiu com clareza as mutações ocorridas no caixa do FMH, uma vez que sua apresentação se deu de forma segregada em dois fluxos/atividades. A gestão do Fundo se utilizou do método direto e do indireto para a divulgação dos fluxos de caixa das atividades. A falta de composição das despesas pagas implicou a ausência de informação para a avaliação do impacto das atividades sobre a posição financeira da entidade. Constatou-se, ainda, a classificação incorreta de despesas operacionais;

u) Não foram informados os efeitos gerados nos saldos das Contas nas Notas Explicativas decorrentes do reprocessamento contábil realizado;

v) Não foram realizados os registros do Livro Diário na Junta Comercial do Estado de São Paulo;

w) Não foi elaborado o Balanço Patrimonial inicial na data

de transição, para adoção das novas práticas contábeis adotadas no Brasil;

x) Não foi realizada a avaliação patrimonial para inventário dos empreendimentos do extinto Funaps;

y) O inventário imobiliário levantado por HABI não inclui informações financeiras ou avaliação patrimonial;

z) A transferência dos empreendimentos do Funaps para o Fundo está sendo realizada caso a caso, o que não atende ao estabelecido no artigo 20 da Lei Municipal 11.632/94;

aa) As constatações verificadas no Relatório de Auditoria Programada – Contas 2007 –, relativas à situação fundiária dos imóveis, mantêm-se no que tange aos procedimentos internos no sentido de dar atendimento ao que determina o artigo 6º da Lei Municipal 11.632/94, visto que permanece sem sua implementação;

bb) Não há proposta formulada pelo grupo de trabalho constituído, quanto à elaboração de uma instrução normativa que contemple todos os conjuntos pendentes de comercialização;

cc) A questão das ocupações irregulares ainda não foi enfrentada pela Cohab, visto que, mesmo tendo decorridos quase 5 anos da edição da Lei 13.936/04, não há levantamentos sobre a matéria, o que vem a comprovar a fragilidade dos controles internos;

dd) As Prestações de Contas da Associação dos Moradores Jardim Bela Vista antecipou pagamentos a fornecedores. A emissão das notas fiscais não possui correspondência com as datas de realização das respectivas despesas, infringindo a Resolução CMH 08 de 29 de março de 2004.

IMPROPRIEDADES:

a) Utilização de recursos do Fundo para efetuar pagamento de remuneração indevida à Cohab, calculada com base em investimentos da CDHU;

b) Priorizar as medidas, pela Diretoria Técnica, visando entregar a documentação relativa ao Programa de Subsídio Habitacional – PSH à Caixa Econômica Federal – CEF, para a liberação do recurso e a sua possível aplicação financeira;

c) Efetuar conciliação entre os relatórios utilizados pela Contabilidade e Gerência de Contratos e Seguros das subcontas de "Movimentação de Seguros – SFH", para o adequado controle interno, e a confiabilidade dos valores

apresentados;

d) A Gerência de Contabilidade e a Diretoria Comercial e Social, deverão adotar medidas visando à regularização das pendências contábeis relacionadas às prestações a receber da "Empresa 30 – Bolsa Aluguel/Região 2";

e) Conciliar as contas de "Resultados de Exercícios Anteriores" e o valor da reclassificação entre as contas "Valores Liberados" e "Prejuízos Acumulados", que indicam haver problema de controle interno.

ACORDAM, também, por maioria, pelos mesmos votos, em determinar que a Cohab e a gestora do Fundo criem Grupo de Trabalho visando dar cumprimento às determinações deste Tribunal, pendentes de atendimento e, inclusive, as deste exercício, no prazo de 6 (seis) meses, após o trânsito em julgado desta decisão, comunicando este Tribunal sobre o grupo a ser constituído.

ACORDAM, outrossim, por maioria, pelos mesmos votos, em determinar que a Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte acompanhe e analise o atendimento e a correção das determinações pendentes.

ACORDAM, afinal, por maioria, pelos mesmos votos, em determinar, após procedidas as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Vencidos os Conselheiros EDSON SIMÕES, com declaração de voto apresentada, e DOMINGOS DISSEI que não aprovaram as Contas, impuseram multa e aplicaram determinações à empresa.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 31 de maio de 2017.

MAURÍCIO FARIA
Vice-Presidente no exercício da
Presidência, com voto

ROBERTO BRAGUIM
Relator

JOÃO ANTONIO
Revisor

EDSON SIMÕES
Conselheiro

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro